

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : [REDACTED] - ESPÓLIO  
**RECORRENTE** : [REDACTED] - POR SI E  
REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE  
CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607  
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855  
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839  
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677  
**RECORRIDO** : [REDACTED]  
**RECORRIDO** : [REDACTED]  
**ADVOGADOS** : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659  
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 RODRIGO  
MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÉXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.
5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.
6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos

# Superior Tribunal de Justiça

legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo extrajudicial.

7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO, pela parte RECORRENTE:

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO].

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)**

<b>RELATORA</b>	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	[REDAÇÃO] - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	[REDAÇÃO] - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607 EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855 NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839 ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798 ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677
RECORRIDO	:	[REDAÇÃO]
RECORRIDO	:	[REDAÇÃO]
ADVOGADOS	:	MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659

# Superior Tribunal de Justiça

DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627  
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992  
**RELATÓRIO**

## O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED] -  
ESPÓLIO e OUTRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo  
constitucional.

**Ação:** embargos à execução de contrato de honorários advocatícios,  
opostos por [REDACTED] e OUTRA  
contra

[REDACTED] - ESPÓLIO e OUTRA, pleiteando a extinção da execução  
ou o  
reconhecimento do seu excesso.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer  
o excesso de execução e reduzir o percentual da verba honorária para 25% (vinte  
e cinco por cento) do valor atualizado do imóvel, objeto da demanda originária.

**Acórdão:** o TJ/RJ negou provimento ao Agravo Interno interposto  
pelos recorrentes, mantendo a decisão monocrática que havia dado provimento à  
apelação dos recorridos para acolher os embargos e julgar extinta a execução:

Agravo Interno. Decisão que deu provimento à Apelação Cível, interposta pelos  
ora agravados, para o fim de acolher os Embargos à Execução, julgando extinta a  
pretensão executiva. Inconformismo dos exequentes. É permitido ao julgador,  
monocraticamente, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil,  
negar seguimento a recurso, sem que se configure ofensa ao princípio da  
colegialidade, ante a possibilidade de interposição de agravo interno. Na espécie, a  
execução foi embasada em contrato de honorários advocatícios, na forma dos  
artigos 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 24 da Lei n.º 8.906, de 04  
de julho de 1994. Verba honorária que foi convencionada adotando a cláusula *quota  
litis*. Ausência de assinatura dos devedores no contrato, o que o descharacteriza como  
título executivo. Admitindo-se que pudesse ser firmado por procurador, este não  
possui poderes específicos para tal. Pretensão de rediscussão da matéria, já

# Superior Tribunal de Justiça

devidamente apreciada no ato judicial impugnado, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

**Recurso especial:** alegam violação dos arts. 551, 554 e 557, § 1º-A do CPC/1973, do art. 24 da Lei 8.906/94, do art. 38 do Código de Ética da OAB, bem como dos arts. 658 e 679 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto obrigatória a participação do revisor no julgamento da apelação.

Afirmam que não houve indicação de Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, razão pela qual é nulo o julgamento monocrático da apelação.

Asseveram que "se a procuração lavrada em Notário possibilitava o mandatário, filho do casal outorgante, a contratar advogados, evidentemente possível era a fixação da remuneração dos mesmos, até porque a omissão implicaria na paga com base nos usos do lugar ou por arbitramento" (fl. 727, e-STJ).

Aduzem que "o contrato de honorários foi assinado pelo filho dos embargantes, inclusive com a assinatura de duas testemunhas, não havendo na lei regedora e nem no Código de Ética e Disciplina dos Advogados qualquer exigência de poderes especiais para fixar os honorários, nem mesmo para incluir a cláusula de êxito" (fl. 729, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : [REDACTED] - ESPÓLIO  
**RECORRENTE** : [REDACTED] - POR SI E  
REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE  
CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607  
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855  
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839  
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677  
**RECORRIDO** : [REDACTED]  
**RECORRIDO** : [REDACTED]  
**ADVOGADOS** : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659  
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627  
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.

#### **1. Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 554 do CPC/73, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível no ponto, atraindo a incidência da súm. 211/STJ.

#### **2. Da ofensa aos art. 551 e 557, § 1º-A, do CPC/1973**

A jurisprudência do STJ orienta que eventual nulidade da decisão monocrática decorrente da alegada ausência dos requisitos previstos nos arts. 551 e 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado,

# Superior Tribunal de Justiça

na via do agravo regimental (AgRg no AREsp 291.995/BA, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 3/8/2015; AgRg no REsp 1.100.514/BA, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 11/6/2015; AgRg no AREsp 430.416/GO, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 24/4/2015; e AgRg no AREsp 597.598/RJ, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 23/3/2015).

### **3. Da validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios**

Segundo o TJ/RJ, os recorridos, por procuração, autorizaram seu filho a constituir advogado com poder geral para o foro (cláusula *ad judicia*). Investido de tal poder, o procurador celebrou contrato de honorários com os recorrentes, por terem estes patrocinado os recorridos em ação de nulidade de escritura de imóvel, convencionando a verba, na ocasião, em 50% do valor do referido bem (cláusula de êxito).

#### **3.1. Da procuração outorgada pelos recorridos, ao seu filho, para a constituição de advogado**

O filho dos recorridos detinha procuração que o autorizava a constituir, em favor destes, advogado com poder geral para o foro (cláusula *ad judicia*).

Trata-se de ato de disposição de vontade baseado na confiança e na boa-fé, por envolver a atuação em nome alheio, agindo o procurador como mero instrumento para a concretização do interesse dos outorgantes, na hipótese, a constituição de advogado.

Dispõe o Estatuto da Advocacia que a prestação de serviço profissional assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22 da Lei 8.906/94).

Essa regra evidencia a natureza onerosa do contrato de prestação de

# Superior Tribunal de Justiça

serviço profissional de advocacia e é corroborada por aquela insculpida no art. 658 do CC/02, segundo a qual é oneroso o mandato quando o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa, como sói acontecer com o advogado. Nesse sentido, entende a doutrina:

Nada mais lógico do que considerar oneroso o mandato quando a pessoa a quem se outorgam poderes para praticar determinado ato tiver por ofício ou profissão lucrativa aquela atividade, como é o caso do advogado, do despachante, do leiloeiro etc. (MATIELLO, Fabricio Zamprogna. Código civil comentado. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 341).

Bem de ver, então, que o mandato será oneroso quando, independentemente da natureza de seu objeto, tiverem as partes convencionado uma retribuição. Mas também o será sempre que o mandato se recebe por quem, nessa condição, exerce profissão lucrativa, como o advogado, por exemplo. (PELUZO, Cesar e col. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 4<sup>a</sup> ed. Barueri: Manoel, 2010. p. 674-675).

Então, se uma pessoa atribui à outra o poder de constituir advogado, presume-se, no silêncio da procuração, que à esta também foi dada a atribuição de pactuar os honorários devidos, tendo em vista que, em regra, se trata de negócio jurídico oneroso.

É dizer, salvo expressa manifestação em sentido contrário, a outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.

Logo, na hipótese, ao convencionar os honorários, agiu o procurador no limite do poder que lhe foi delegado de constituir advogado, razão pela qual, diferentemente do que decidiu o TJ/RJ, o respectivo contrato é válido e eficaz com relação aos recorridos.

## 3.2. Do contrato de honorários celebrado entre o procurador dos

# Superior Tribunal de Justiça

## recorridos e os recorrentes

São fatos incontrovertidos nos autos: (i) que houve a efetiva prestação de serviços profissionais advocatícios pelos recorrentes em favor dos recorridos, na ação de nulidade de escritura; e (ii) que o contrato de honorários firmado entre o procurador dos recorridos e os recorrentes previa a remuneração, na hipótese de êxito naquela demanda, de 50% do valor do imóvel (cláusula de êxito).

À vista desse cenário, o TJ/RJ entendeu que, “*diante da cláusula específica quota litis constante do contrato, necessária a assinatura dos devedores principais , o que inocorreua na espécie, restando, assim, descaracterizado o documento como título executivo* ” (fl. 669, e-STJ). Ademais, concluiu que, “*in casu, a verba honorária convencionada, adotando a mencionada cláusula quota litis, corresponde à metade do valor do imóvel dos clientes, sendo tal participação do patrono de caráter excepcional , conforme disposto no parágrafo único do artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*” (fl. 699, e-STJ).

No que tange especificamente à necessidade de assinatura dos devedores principais para a caracterização do título executivo extrajudicial, calha para a procuração a lição da doutrina sobre o contrato de mandato – porque ambos compreendem a atuação em nome alheio – no sentido de que, salvo nas hipóteses de excesso ou abuso do poder, "o mandatário [procurador], ao contratar com terceiros, vincula diretamente o mandante [outorgante] como se ele próprio tivesse praticado pessoalmente o ato" (TEPEDINO, Gustavo e col. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 419).

Sob essa ótica, se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento

# Superior Tribunal de Justiça

como título executivo extrajudicial.

Com relação ao *quantum* fixado por meio de cláusula de êxito, qual seja, 50% do valor do imóvel objeto da ação de nulidade de escritura, o Código de Ética e Disciplina da OAB assim normatiza:

Art. 38. **Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.**

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

É necessário considerar, no entanto, que a norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado. Cabe, pois, às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

Na espécie, faz-se oportuno destacar os esclarecimentos tecidos pelo Desembargador Relator, ao exarar a decisão monocrática mantida, na íntegra, pelo TJ/RJ:

Incialmente, depreende-se do documento, acostado às fls. 28/31, que **os exequentes ingressaram com demanda anterior, em 06 de abril de 2006, pelo rito sumário, objetivando a cobrança da verba honorária em comento, na qual aduziam que o contrato teria sido verbal**, conforme trecho que ora se transcreve:

Foi por aparentarem os Suplicados ser pessoas sérias e cumpridoras de suas obrigações, **não se ocuparam os Suplicantes de reduzir a termo o ajuste de paga dos seus serviços profissionais.**

**Logo após, manifestaram a desistência da ação acima mencionada, em audiência de conciliação, realizada em 25 de outubro de 2006, a qual foi de pronto homologada pela Magistrada.**

**Em seguida os exequentes ajuizaram a presente demanda em 24 de outubro de 2006, fundada em contrato firmado pelo filho dos ora embargantes, em 15 de dezembro de 2004.**

Verifica-se, portanto, contradição nas situações apresentadas, uma vez que, inicialmente, os embargados alegaram que o contrato em comento seria

# Superior Tribunal de Justiça

verbal e, posteriormente, apresentaram um título executivo, consubstanciado no contrato de honorários advocatícios, referente à idêntica prestação de serviços.

Ora, difícil acreditar que os ora embargados teriam optado por ingressar com uma ação de conhecimento ao invés de uma execução de título extrajudicial, cuja tramitação é muito mais célere, sendo certo que o mesmo advogado subscreveu ambas as iniciais. (fl. 668, e-STJ – sem grifos no original)

Da leitura da sentença, chama ainda mais a atenção o fato de os recorrentes terem informado, na referida ação de cobrança, que **os honorários advocatícios haviam sido ajustados verbalmente à razão de 20% do benefício econômico pretendido** (fl. 586, e-STJ).

O contexto delineado nos autos, portanto, evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

Isso porque o referido percentual extrapola – e muito – aquele que foi anteriormente arbitrado pelos próprios recorrentes – 20% do benefício econômico pretendido – ao ajuizarem a ação de cobrança.

Ademais, a se admitir os honorários convencionados em 50% do valor do imóvel, estar-se-ia aceitando que os recorrentes obtivessem o dobro do benefício econômico de seus clientes, considerando que a cada um destes tocaria, com o êxito da demanda, o equivalente a apenas 25% do valor daquele bem.

Insta ressaltar que o art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB se funda no senso de razoabilidade que nos permite pressupor que o advogado das partes não pode, ao final, ser mais favorecido que os seus clientes, tampouco ser o maior beneficiado do processo.

Nesse contexto, a solução que se apresenta mais justa, tendo em vista a incontroversa atuação exitosa dos recorrentes na ação de nulidade de escritura, é estabelecer os honorários no patamar que eles próprios indicaram como suficiente e razoável para remunerar o seu trabalho: 20% do benefício econômico pretendido; ou melhor, 20% do valor atualizado do imóvel objeto da ação de

# Superior Tribunal de Justiça

nulidade de escritura.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de reduzir os honorários advocatícios convencionais para 20% do valor atualizado do imóvel objeto da ação de nulidade de escritura.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239204-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.731.096 / RJ

Números Origem: 00043200520078190209 00300103723410137 20062090101338 20072090041071  
201524560266 300103723410137 3001705103037 43200520078190209  
5082265109392 70927003114278

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido Exmo. Sr. Ministro :

**RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretaria Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO**

**DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED] - ESPÓLIO - POR SI E  
RECORRENTE : [REDACTED]

REPRESENTANDO : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
- RJ038607  
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855  
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839  
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677

RECORRIDO : [REDACTED]

RECORRIDO : [REDACTED]  
ADVOGADOS : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659  
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627  
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO, pela parte RECORRENTE: [REDACTED] e [REDACTED]

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# **Superior Tribunal de Justiça**

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa

Documento: 1709227 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2018

Página 13 de 14

extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1709227 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2018

Página 14 de 14

